



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CHAMADA PÚBLICA Nº 180/2024

ATA Nº 007

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, na sala de reuniões do Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 323/2025, para, após transcurso do prazo para apresentação de amostras, onde somente as empresas CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA, SUCOS MONEGAT LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS E SUCOS SBARDELOTTO LTDA apresentaram amostras, todas com Parecer apto, o qual anexamos a esta Ata, portanto, sendo declaradas habilitadas. A empresa COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE ITATI, TERRA DE AREIA E TRÊS FORQUILHAS deixou de apresentar as amostras no prazo estipulado, restando inabilitada. Neste momento faz-se a classificação das três empresas habilitadas, na seguinte ordem: \* primeira colocada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS E SUCOS SBARDELOTTO LTDA, tendo apresentado 4.444 unidades em seu projeto de venda \* segunda colocada: CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA, tendo apresentado 5.000 unidades em seu projeto de venda \* terceira colocada: SUCOS MONEGAT LTDA, tendo apresentado 4.440 unidades em seu projeto de venda. Esta classificação ocorreu após várias diligências, conforme Parecer Jurídico anexo a esta Ata. Em tempo: o fornecedor MARINO ROBERTO SBARDELOTTO passou para pessoa jurídica, ou seja, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS E SUCOS SBARDELOTTO LTDA, conforme Ata IV, informação que ora sanamos. As informações referentes ao prosseguimento do certame/processo, caso haja, serão publicadas em nosso endereço eletrônico <https://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Chamada Pública nº 180/2024. A sessão encerrou-se às quinze horas e vinte e oito minutos. Nada mais havendo a relatar eu, Adriana Maria Haubenthal, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada juntamente com os demais membros da Comissão.

  
Cristiane Cardoso da Silva – Agente de Contratação

  
Adriana Maria Haubenthal – Equipe de Apoio

Alessandre da Silva Gomes – Equipe de Apoio

Kerollyne Serafim Rodrigues – Equipe de Apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



Memo. nº 155/2025.

Da: Secretaria Municipal de Educação. Setor de Alimentação Escolar.  
Para: Setor de licitações.  
Assunto: LAUDO DE AMOSTRAS

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Senhoria e  
INFORMAR PARECER TÉCNICO A CERCA DAS AMOSTRAS RECEBIDAS REFERENTES A  
CHAMADA PÚBLICA Nº 180/2024.

PRODUTO	EMPRESA	PARECER	Carimbo e assinatura do técnico nutricionista
Suco de uva 100 % integral em garrafas de 1,5 litros	Cooperativa Metropolitana marca : Nossa terra	APTO OK	<i>Daniela</i> Daniela Monteiro Pagnon Nutricionista RT/PNAE CRN 24248
Suco de uva 100 % integral em garrafas de 1,5 litros	Sucos Monegat Ltda. marca: Monegat	APTO OK	<i>Daniela</i> Daniela Monteiro Pagnon Nutricionista RT/PNAE CRN 24248
Suco de uva 100 % integral em garrafas de 1,5 litros	Marino Roberto Sbardelotto Marca: Sbardelotto	APTO OK	<i>Daniela</i> Daniela Monteiro Pagnon Nutricionista RT/PNAE CRN 24248

É importante salientar que os outros itens ofertados na proposta pela Cooperativa Mista de agricultores familiares de Itati, Terra de Areia e Três Forquilhas ( cito itens 01,02,03,04,06,07,09,10,11,13,14,15,16,17,18,19,20,23,27,28,29,30,31,32,34,35,36) não apresentaram amostras.

respeito.

Sem mais, nos despedimos com votos de consideração e

*Daniela Pagnon*  
Daniela Monteiro Pagnon  
Nutricionista RT/PNAE  
CRN 24248

11/04/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitações  
Processo n° 30012/2024  
Parecer n° 048/2025

Trata-se de encaminhamento da Agente de Contratação em relação ao e-mail enviado por SUCOS MONEGAT, questionando como “recurso” em resposta ao Ofício n° 429/2025, requerendo que a Administração reavalie a habilitação da Central Metropolitana, esclarecer e complementação de documentação, decorrente de diligência solicitada em ATA n° 005/2025, as quais a CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVADA AGRICULTURA FAMILIAR, respondeu conforme Protocolo n° 13757/2025, e a SUCOS MONEGAT LTDA. respondeu no Protocolo n° 14265/2025, nos autos da Chamada Pública n° 180/2024, para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, destinados às Escolas da rede Municipal, para execução do PNAE.

Verificando a questão de classificação das empresas e documentação, se verificou um equívoco na classificação, devendo ser sanado, com a retificação da classificação, tendo em vistas as consultas realizadas junto ao Ministério da Educação, Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – DIDAF, e junto ao Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar – CECANE UFRGS, que assim esclareceu as dúvidas sobre a questão de classificação e prioridades, entre Cooperativas Individuais e Central de Cooperativa, forte a previsão dos artigos 34 e 35 da Resolução n° 06/2020 do FNDE.

Sendo assim, conforme consulta e resposta dos órgãos acima referido, deve ser retificado o ato de classificação, visto o equívoco na interpretação da classificação, sendo assim compete a Administração, verificando um equívoco, irregularidade, sanar, de plano, em respeito ao **princípio da autotutela**, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. E neste sentido segue **Súmulas do STF n° 346**, que estabelece: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e **Súmula n° 473**, que dispõe o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". E previsão legal, no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Neste sentido seguem resposta a consultla, por e-mail, e esclarecimento para questão das prioridades, vejamos:

E-mail resposta de CECANE UFRGS Assessoria ([assessoriaremotars@gmail.com](mailto:assessoriaremotars@gmail.com)), de dia 7 de mai. de 2025, 16:43

*"Quando o projeto de venda é apresentado por uma central de cooperativas (ou seja, um grupo formal com DAP/CAF Jurídica), o município considerado como "local" para fins de prioridade e desempate é aquele onde houver a maior quantidade absoluta de DAPs/CAFs físicas registradas no extrato da DAP/CAF Jurídica da central, independentemente de qual cooperativa integrante esteja fornecendo o produto. Ou seja, somam-se todas as DAPs físicas vinculadas às cooperativas associadas à central, e o município com o maior número absoluto dessas DAPs é considerado o município "local" da central.*

O §2º do art. 35 da Resolução nº 6/2020 do FNDE estabelece: "Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica." **Portanto, no caso relatado, não se deve considerar apenas as DAPs físicas da cooperativa integrante (Nossa Terra) que forneceu o produto, mas sim o total de DAPs físicas de todos os agricultores familiares vinculados a todas as cooperativas associadas à central.** Assim, o município com o maior número absoluto de DAPs físicas entre todas as filiadas à central será considerado como o município de localização para fins de enquadramento e prioridade do projeto de venda apresentado pela central.

Além disso, é importante observar que, conforme o §3º do art. 35, a ordem de prioridade para seleção dos projetos de venda segue a seguinte hierarquia:

*Projetos de fornecedores locais (município);*

*Projetos das regiões geográficas imediatas;*

*Projetos das regiões geográficas intermediárias;*

*Projetos do estado;" (grifei)*

*(...)*

E-mail resposta de CECANE UFRGS Assessoria ([assessoriaremotars@gmail.com](mailto:assessoriaremotars@gmail.com)), de dia 15 de mai. de 2025, 10:12

*"Olá, bom dia!*

***Isso mesmo. Quando os grupos formais estiverem em condições de empate, os grupos formais se sobressaem sobre as Cooperativas centrais.***" (grifei)

Sendo assim, em relação a seleção inicial dos Projetos de Vendas, deve ser observado a **localização**, forte a previsão do art. 35, §3º, incisos I, II, e III, e se houver mais de uma proponente no mesmo grupo de projeto, deve ser observado os critérios de prioridade do §4º, incisos I, II, III e IV, do art. 35, da Resolução nº 06/2020 do FNDE.

E no caso em comento, verifica-se que na aplicação do inciso III, do §4, do referido artigo anterior, uma vez que ultrapassados os outros critérios, havendo mais de um fornecedor do



**grupo formal**, na mesma **região intermediária**, e sendo um dos fornecedores da Agricultura familiar, tratar-se de **Cooperativa Central**, e no critério de desempate, fica em colocação de prioridade posterior (prioridade 6), conforme Cardeno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE<sup>1</sup>, **fl. 52, Prioridade 3<sup>2</sup>**.

E assim deve ser respeitada a classificação por ordem de prioridade sendo a **Fornecedora Sbardelotto prioritária à Cooperativa Central**, dentro do grupo formal e de região intermediária, ficando a Fonecedora Sbardelotto na frente da Cooperativa Central Metropolitana.

E referente ao controle de qualidade e higiênico sanitário, previsto no art. 40 da Resolução FNDE 06/2020, e verifica-se que deve ser cumprido de acordo com as normas da ANVISA e MAPA. Devendo também ser observado as questões técnicas, de qualidade e higiênico sanitário dos alimentos, de acordo com as legislações pertinentes, sobre suco de uva, Lei 8.918/94<sup>3</sup>, Decreto n° 8.198/2014 (regulamenta sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho), Lei 13.648/2018<sup>4</sup> e Decreto n° 10.026/2019 (regulamenta sobre produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural; portanto, deve ser observada essas questões pela Secretaria Solicitante, ou órgãos responsável pela Vigilância Sanitária do Município, quando do envio da amostra do produto.

E assim, deve ser retificada a Ata anterior com a classificação autal, conforme consulta aos órgãos competentes, retro mencionados.

Tramandaí, 15 de maio de 2025.

  
**Jorge Alberto Lima de Souza**  
Assessor Jurídico

- 1 [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF\\_PNAE.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf)
- 2 **Prioridade 3** - Grupos Formais (DAP jurídica) sobre os Grupos Informais (Prioridade 4), estes sobre os Fornecedores Individuais (Prioridade 5), e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (Prioridade 6).
- 3 Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.
- 4 Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994